



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.009891/2001-57
Recurso nº : 133.437
Matéria : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : JAIME PIRES DE MENEZES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 102-46.220

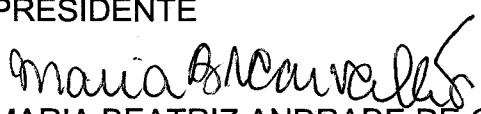
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - BASE DE CÁLCULO - LEIS: 8.981/95 E 9.532/97 - A multa pelo atraso na entrega da declaração ou pela não apresentação incidirá sobre o imposto devido no ano-calendário correspondente, nos termos do inc. I, da Lei de nº 8.981/95, limitada ao mínimo e máximo estabelecido na Lei 9.532/97.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME PIRES DE MENEZES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.009891/2001-57
Acórdão nº : 102-46.220
Recurso nº : 133.437
Recorrente : JAIME PIRES DE MENEZES

RELATÓRIO

Inconformado com o v. acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, que manteve o lançamento de fls. 33, face à não apresentação da Declaração de Rendimento do exercício de 2000, no prazo regulamentar, o contribuinte Jaime Pires de Menezes, nos autos identificado, recorre a este Colegiado. O julgado está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física –IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: **MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual é o imposto devido, assim considerado aquele resultante da aplicação da tabela progressiva e do cômputo das deduções do imposto.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO - VINCULAÇÃO E OBRIGATORIEDADE - Não pode a autoridade administrativa responsável pelo lançamento fugir ao dever de aplicar a lei ao caso concreto.

Lançamento Procedente.” (fls. 46).

Em suas razões o recorrente, em síntese, aduz o equívoco na interpretação do disposto no art. 27, da Lei de nº 9.532/97. Entende que o legislador ao instituir a penalidade para a entrega da declaração em atraso não determinou a incidência sobre o imposto lançado na declaração, mas sobre o imposto devido por ocasião da entrega da declaração de ajuste. Ao concluir, argumenta:

“O dispositivo trata do imposto que ainda resta ser pago por ocasião da declaração do ajuste anual e não do tributo resultante da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009891/2001-57
Acórdão nº. : 102-46.220

aplicação de 25% ou 27,5% calculado sobre o valor do rendimento. A doutrina e a jurisprudência costumam subordinar essas dúvidas ao princípio assente no direito brasileiro: '*in dubio pro reo*' (do Direito Penal) e '*in dubio, contra Fiscum*' (do próprio Direito Tributário)." (fls. 82).

Traz a colação precedentes do STF, em que o princípio do mais benigno ao acusado está consagrado.

Diante do exposto requer seja dado provimento ao recurso para o fim de que a multa incida sobre a diferença encontrada na declaração de ajuste anual.

Requer a não incidência de juros nem de correção monetária sobre o valor que for devido, a partir da autuação, considerando que o valor foi da multa foi cobrada foi equivocado.

Por fim, requer a não incidência de juros nem de correção monetária "eis que o recolhimento somente não foi efetuado porque o Fisco não o admitiu parcialmente, no pertinente à parte reconhecida que o recorrente quis pagar e a Delegacia recusou" (fls.86).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009891/2001-57

Acórdão nº. : 102-46.220

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora.

Examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

Cumpra esclarecer que a questão em litígio gira em torno da base de cálculo da multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos assentados do inc. I, do art. 88, da Lei de nº 8.981/95. Sustenta o recorrente a tese de que a incidência da multa deve recair sobre a diferença do imposto a recolher apurada na declaração.

Entendo que não há como prosperar o inconformismo porque o texto legal é preciso, *in verbis*:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago.

II – à multa de duzentas Ufir's a oito mil Ufir's, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§” (Lei de nº 8.981/95).

O legislador determinou expressamente que a multa incidirá sobre o imposto devido, ainda que inteiramente pago. O dispositivo é claro, não deixa dúvida, a possibilitar a aplicação do disposto no art. 112, do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009891/2001-57
Acórdão nº. : 102-46.220

Aqui cabe destacar a natureza do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, complexo, ou seja, a matéria tributável vai se formando ao longo do ano-calendário para se concretizar em 31 de dezembro, tão só neste momento, pode-se aferir se há imposto devido ou não, independente de ter havido retenção na fonte ou antecipação de imposto. Daí a declaração de ajuste para conformar os fatos aos ditames legais, nos termos do disposto no art. 142, do CTN.

Patente assim que a incidência da multa recaia, no caso, sobre o imposto devido no ano-calendário, independente de já ter sido integralmente pago ou não. Observe-se, por fim, que o valor da multa há de ser conformado aos limites mínimo e máximo estabelecido no art. 27, da Lei de nº 9.532/97.

Por outro lado, não compete a este colegiado manifestar-se sobre questão estranha ao litígio, como já bem ressaltado pelo voto condutor do acórdão guerreado, matéria adstrita à autoridade administrativa.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO